

Art. 64. O presente diploma entrará em vigor com o decreto previsto no artigo 62.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 21, de Novembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 24 de Novembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 49 400

Os actos de incitamento e auxílio à emigração clandestina têm sido punidos na nossa ordem jurídica com maior severidade e rigor do que a própria emigração, considerando-se tais actos como infracções autónomas, e não como simples formas de participação na emigração clandestina.

É compreende-se que assim seja, pois enquanto os emigrantes são determinados, em regra, pela esperança de procurar noutras terras uma melhoria de situação económica, os engajadores e intermediários são determinados, também em regra, pelo desejo de lucro, aproveitando-se das dificuldades e carências dos emigrantes.

Daí que seja de manter essa orientação, tradicional no nosso direito.

Dentro, porém, do conjunto das providências a tomar nos problemas da emigração, em que se integra o presente diploma, considera-se adequado tratar a emigração clandestina como simples contravenção, qualificação que, aliás, já lhe foi dada pela nossa ordem jurídica.

É conveniente, por isso, sem prejuízo da necessária severidade, modificar também o sistema punitivo dos actos de aliciamento e auxílio, de forma a não agravar excessivamente a diferença entre as penalidades aplicáveis aos autores daqueles actos e aos próprios emigrantes e a corrigir certos aspectos do regime vigente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Constitui contravenção punível com multa de 500\$ a 20 000\$:

- a) A simples travessia da fronteira sem documento que a tal habilite ou sem observância das formalidades ou prescrições legais;
- b) A saída do País sem documento que a tal habilite ou sem observância das formalidades ou prescrições legais de nacionais que pretendam fixar-se em país estrangeiro, permanente ou temporariamente.

2. Se por parte daquele que sair do País houver o propósito de se subtrair ao serviço militar, o facto constituirá crime, punível nos termos do artigo 64.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968.

Art. 2.º — 1. Serão punidos com prisão até dezoito meses e multa correspondente:

- a) Aqueles que aliciarem nacionais para saírem do País nas condições referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º;

- b) Aqueles que auxiliarem nacionais a saírem do País nas mesmas condições, ainda que a saída não venha a verificar-se.

2. Se por parte daquele que sair ou pretender sair do País houver o propósito de se subtrair ao serviço militar, o mínimo das penas previstas no número anterior será de um ano.

Art. 3.º — 1. Aquele que em pagamento ou recompensa da prática de qualquer dos actos previstos no artigo anterior receber quantia ou outro valor será punido:

- a) Com prisão até dois anos e multa correspondente, se a quantia ou valor for inferior a 5000\$;
- b) Com prisão maior de dois a oito anos, se a quantia ou valor for igual ou superior a 5000\$.

2. Se por parte daquele que sair ou pretender sair do País houver o propósito de se subtrair ao serviço militar, o mínimo das penas será de dezoito meses, no caso da alínea a), e de três anos, no caso da alínea b).

3. O intermediário no recebimento das quantias ou valores será punido com as mesmas penas, mas atenuadas.

Art. 4.º Presume-se o propósito referido no n.º 2 dos artigos 1.º, 2.º e 3.º quando aquele que saia ou pretenda sair do País não haja cumprido ainda serviço militar e não tenha a competente licença.

Art. 5.º As quantias ou valores recebidos em pagamento da prática de qualquer dos actos previstos no artigo 2.º serão apreendidos e, no caso de condenação, declarados perdidos a favor do Estado.

Art. 6.º Aos que se dediquem, habitualmente e com fim de lucro, à prática dos actos referidos no artigo 2.º poderá ser aplicada qualquer das medidas de segurança previstas nos n.ºs 2.º a 4.º do artigo 70.º do Código Penal.

Art. 7.º É revogado o Decreto-Lei n.º 46 939, de 5 de Abril de 1966.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

Promulgado em 19 de Novembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 24 de Novembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 49 401

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Da organização, competência e atribuições da Direcção-Geral de Segurança

Artigo 1.º É criado no Ministério do Interior um serviço nacional com a designação de Direcção-Geral de Segurança.

Art. 2.º A competência da Direcção-Geral de Segurança exerce-se em todo o território nacional, incluindo as ilhas adjacentes e as províncias ultramarinas.

Art. 3.º São atribuições fundamentais da Direcção-Geral de Segurança:

- a) Velar pela segurança interior e exterior do Estado;

- b) Proceder à recolha e pesquisa, centralização, coordenação e estudo das informações úteis à segurança;
- c) Vigiante e fiscalizar as fronteiras terrestres, marítimas e aéreas;
- d) Efectuar a investigação dos crimes contra a segurança interior e exterior do Estado, procedendo à instrução preparatória dos respectivos processos;
- e) Proceder do mesmo modo quanto às infracções de emigração clandestina e de aliciamento ilícito de emigrantes e perseguir as infracções ao regime legal de passagem das fronteiras e de entrada e permanência de estrangeiros em território nacional;
- f) Manter relações com organizações policiais nacionais e estrangeiras e serviços similares, para troca recíproca de informações e para a cooperação na luta contra a criminalidade;
- g) Assegurar as relações com a Organização Internacional de Polícia Criminal.

Art. 4.º O Ministro do Interior tem, em relação à Direcção-Geral de Segurança, a mesma competência que a lei confere ao Ministro da Justiça relativamente à Polícia Judiciária; nas províncias ultramarinas essa competência cabe ao Ministro do Ultramar.

Da direcção

Art. 5.º — 1. A Direcção-Geral de Segurança fica a cargo de um director-geral, a quem compete orientar, coordenar e inspecionar os serviços e submeter a despacho do Ministro do Interior ou do Ultramar, conforme os casos, os assuntos que careçam de resolução superior.

2. O director-geral é coadjuvado no exercício das suas funções por dois inspectores superiores, que têm a seu cargo a coordenação dos serviços da metrópole e do ultramar, respectivamente.

3. O director-geral será substituído nos seus impedimentos pelo inspector-superior mais antigo na categoria.

Dois serviços

Art. 6.º A Direcção-Geral de Segurança compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Informação;
- b) Direcção de Serviços de Investigação e Contencioso;
- c) Direcção de Serviços de Estrangeiros e Fronteiras;
- d) Direcção dos Serviços Administrativos;
- e) Delegações, subdelegações e postos.

2. Na Direcção de Serviços de Investigação e Contencioso funcionará o Gabinete Nacional da Interpol.

3. A Direcção dos Serviços Administrativos superintende na escola técnica.

Art. 7.º — 1. As direcções de serviços são chefiadas por directores de serviços e compreendem divisões, dirigidas por inspectores-adjuntos de segurança ou por inspectores de segurança, e secções, chefiadas por chefes de secção.

2. As delegações na metrópole e nas províncias ultramarinas de governo-geral são chefiadas por directores de serviços, e nas restantes províncias ultramarinas por chefes de serviços, podendo, no entanto, aquelas ficar a cargo de inspectores-adjuntos de segurança, com direito a uma gratificação de chefia de importância igual à diferença de vencimentos entre as letras E e D do Decreto-Lei

n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, abonada por conta do cofre da Direcção-Geral, e compreenderão os serviços que forem julgados indispensáveis para o seu bom funcionamento.

3. As delegações terão quatro serviços correspondentes às direcções e chefias de serviços e compreendem divisões e secções, chefiadas, respectivamente, por inspectores-adjuntos de segurança ou inspectores de segurança e subinspectores de segurança ou chefes de secção, em conformidade com as necessidades do serviço.

4. As subdelegações serão, conforme a sua importância, dirigidas por inspectores-adjuntos de segurança, inspectores de segurança ou subinspectores de segurança e terão serviços em correspondência com as respectivas actividades.

5. Os postos de fronteira destinam-se à fiscalização das fronteiras terrestres, marítimas e aéreas, terão a composição e serviços correspondentes ao respectivo movimento e serão chefiados por subinspectores de segurança, chefes de brigada de segurança ou agentes de segurança.

6. Os postos de vigilância serão estabelecidos em locais que devam ser objecto de fiscalização especial e terão os serviços e efectivos de pessoal julgados necessários e serão chefiados por subinspectores de segurança, chefes de brigada de segurança ou agentes de segurança.

Disposições finais e transitórias

Art. 8.º É extinta a Polícia Internacional e de Defesa do Estado, criada pelo Decreto-Lei n.º 35 046, de 22 de Outubro de 1945.

Art. 9.º — 1. Até à publicação da lei orgânica da Direcção-Geral de Segurança, ficará esta a reger-se pelas disposições contantes dos diplomas que até agora disciplinavam o funcionamento da Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

2. São transferidos para a Direcção-Geral de Segurança, sem dependência de quaisquer formalidades, os arrendamentos e todo o material mecânico, veículos, armamento e munições, mobiliário, livros, papéis de escrituração, documentos e demais elementos afectos à Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

3. O pessoal constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 48 794, de 26 de Dezembro de 1968, passa, com as mesmas categorias, para a Direcção-Geral de Segurança, considerando-se, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado, que será contado em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo dos seus anteriores direitos e regalias.

Art. 10.º O mapa do pessoal referido no n.º 3 do artigo anterior é substituído, para todos os efeitos, pelo mapa n.º 1 anexo a este decreto-lei, e elaborado em conformidade com as suas disposições.

Art. 11.º — 1. Os encargos resultantes da criação da Direcção-Geral de Segurança são suportados, no actual ano económico, pelas verbas descritas no capítulo 6.º do orçamento do Ministério do Interior.

2. Os encargos resultantes das alterações do quadro do pessoal da Direcção-Geral de Segurança serão suportados, no actual ano económico, pelas disponibilidades da verba destinada ao pessoal no capítulo 6.º do orçamento do Ministério do Interior.

3. Os funcionários da Direcção-Geral de Segurança que desempenhem funções de direcção ou chefia na metrópole têm direito às gratificações a fixar pelo Ministro do Interior, com o acordo do Ministro das Finanças, consoante a natureza ou ónus especial dos seus cargos, de harmonia com o preceituado no artigo 13.º do Decreto-Lei

n.º 26 115, e no artigo 8.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 26 116, ambos de 23 de Novembro de 1935.

4. No ultramar, as gratificações referidas no número anterior serão fixadas pelo Ministro do Ultramar, de harmonia com a legislação em vigor.

Art. 12.º Os subdirectores, inspectores-adjuntos de polícia, inspectores de polícia, subinspectores de polícia, chefes de brigada e agentes passam a designar-se, respectivamente, por directores de serviços, inspectores-adjuntos de segurança, inspectores de segurança, subinspectores de segurança, chefes de brigada de segurança e agentes de segurança, mantendo a mesma classe designada pela letra da categoria que lhe é conferida no mapa de pessoal anexo ao Decreto-Lei n.º 48 794, de 26 de Dezembro de 1968.

Art. 13.º É criado um lugar de auditor jurídico no Ministério do Interior, que será provido nos termos do ar-

tigo 198.º do Estatuto Judiciário. Este auditor exercerá, além das funções de consulta jurídica do Ministério, aquelas que lhe forem conferidas na lei orgânica da Direcção-Geral de Segurança.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *João Augusto Dias Rosas* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 19 de Novembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 24 de Novembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas, excepto no da de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

MAPA I

Categorias e vencimentos do pessoal do quadro único da Direcção-Geral de Segurança

Número de funcionários	Categorias	Vencimentos segundo o Decreto-Lei n.º 42 046	Total do pessoal do continente e ilhas	Distribuição de pessoal e vencimentos nas províncias ultramarinas							Vencimentos a que se refere o artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino		
				Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Mocimboque	Índia	Macau		Timor	
1	Director-geral	B	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2	Inspectores superiores	C	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1	Auditor jurídico	C	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7	Directores de serviços	D	5	-	-	-	1	1	-	-	-	-	D
19	Inspectores-adjuntos de segurança	E	8	-	1	-	6	4	-	-	-	-	E
1	Chefe de repartição	F	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
57	Inspectores de segurança	G	18	1	1	1	20	13	1	1	1	1	F
73	Subinspectores de segurança	J	18	1	3	1	30	17	1	1	1	1	J
12	Chefes de secção	J	7	-	-	-	3	2	-	-	-	-	J
1	Tesoureiro (a)	J	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
176	Chefes de brigada de segurança	L	54	3	6	2	60	45	3	1	2	2	L
2	Chefes de brigada femininos de segurança	L	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-	L
24	Primeiros-oficiais	L	13	-	-	-	6	5	-	-	-	-	L
9	Chefes radiomontadores	L	2	-	1	-	4	2	-	-	-	-	L
44	Segundos-oficiais	N	25	-	1	-	10	8	-	-	-	-	N
648	Agentes de segurança de 1.ª classe	P	220	13	24	5	250	120	8	1	7	7	P
11	Agentes femininos de segurança de 1.ª classe	P	4	-	-	-	5	2	-	-	-	-	P
36	Radiotelegrafistas de 1.ª classe	P	16	1	2	1	7	6	1	1	1	1	P
67	Terceiros-oficiais	Q	38	-	1	1	15	12	-	-	-	-	Q
1 291	Agentes de segurança de 2.ª classe e provisórios	R e U	480	18	36	7	500	220	12	2	16	16	R
23	Agentes femininos de segurança de 2.ª classe	R	8	-	-	-	10	5	-	-	-	-	R
75	Radiotelegrafistas de 2.ª classe	R	34	1	4	3	15	14	1	1	2	2	R
8	Fotógrafos mensuradores	R	4	-	1	-	1	2	-	-	-	-	R
114	Escriturários de 1.ª classe	S	62	2	2	1	25	18	-	-	4	4	S
62	Agentes motoristas	S	30	-	2	1	15	13	1	-	-	-	S
6	Ajudantes de mensurador	S	1	-	-	-	3	2	-	-	-	-	S
12	Guardas prisionais femininos	T	6	-	-	-	3	3	-	-	-	-	T
26	Telefonistas	T	14	-	2	-	6	4	-	-	-	-	T
106	Guardas prisionais	-	-	-	3	3	50	50	-	-	-	-	T
160	Escriturários de 2.ª classe	U	70	-	4	-	50	36	-	-	-	-	U
90	Dactilógrafos	U	25	-	5	-	10	50	-	-	-	-	U
12	Contínuos de 1.ª classe	V	3	-	-	-	5	4	-	-	-	-	V
6	Ajudantes de motorista	X	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X
17	Contínuos de 2.ª classe	X	6	-	2	-	5	4	-	-	-	-	X
8	Serventes	Y	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3 207	Totais		1 192	40	101	26	1 116	662	28	8	34	34	S, T e U

(a) Tem direito a abono para falhas de 200\$ (Ministérios do Interior e do Ultramar).

Ministérios do Interior e do Ultramar, 19 de Novembro de 1969. — O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.